**PARECER PAR - GACS PSS - 21255/2016**

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7686/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1592205 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)** | : | MARCIO FAUSTINO QUEIROZ<br>ALTAMIR OLIVEIRA BORGES |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA<br>SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR (A)** | : | RONALDO CHADID |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL. FALTA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DA IN-TCE/MS N° 35. AUSENCIA DE CONTROLE INTERNO. AUSENCIA DE CONTROLE SOCIAL. INOBSERVANCIA DA ESTRUTURA COMPLETA DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. INCONSISTENCIA DO ATIVO REAL LIQUIDO DO EXERCICIO. ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS PÚBLICAS. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes - MS, relativa ao exercício financeiro de 2014. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Inicialmente o gestor foi intimado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo (INT-5ICE-1224/2016 – fls. 69/70) para complementar a instrução processual e apresentar justificativas acerca de irregularidades apontadas no prazo de 30 dias conforme determina o RI-TCE/MS. Transcorrido o prazo o autor apresentou justificativas, à fls. 72/91.

Posteriormente, em nova análise, a 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que foram sanados os erros e atendidos os pedidos da intimação. Desse modo a 5° Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *(...) Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES, referente ao exercício financeiro de 2.014,* ***não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000,*** *Lei Federal n° 4.320/64, Portaria STN n° 438/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas. (ANA-5ICE - 7653/2016 – fls. 94/104)*

Em seguida a 5ª inspetoria encaminhou a prestação de contas a Auditoria para que se pronuncie a respeito.

É o relatório. Passo a Opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN TCE n° 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme Carimbo de Recebimento do Protocolo TCE/MS (fls. 02 e 04).

### 2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.2) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.3) Orçamento;

2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.5) Demonstrações contábeis;

2.2.6) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.7) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

**2.2.1) Da remessa obrigatória de dados e documentos.**

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

> a) Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e **controlador interno**), conforme subanexo I. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 2 da INTCE nº 35/2011): Verificamos a ausência do nome do controlador interno no cadastro de responsáveis, restando prejudicado o item.
>
> b) Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 3 da INTCE nº 35/2011): **Não localizamos, naquela peça a referida documentação**. O que consta da peça n. 4 é a "relatório técnico elaborado pelo gestor do fundo em grave **AFRONTA ao postulado da segregação de funções.** Ora, não é crível permitir que quem é gestor faça um parecer técnico declarando que foram cumpridas as determinações legais do trabalho que ele mesmo realizou. Sendo assim, tal documento não atende a IN/TCE/MS nº 35/2011;

c) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 4 da INTCE nº 35/2011): **O documento de fl. 14, NÃO ATENDE AO PRESCRITO NA IN/TCE/MS nº 35/2011**. O pronunciamento expresso indelegável do gestor sobre **o parecer do controle interno**, logo não foi enviado o documento solicitado pelas contas.

d) Balanço Patrimonial do exercício anterior; Constatamos que no lugar do Balanço Patrimonial do Exercício Anterior foi acostado o do exercício em analise.

e) Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei. (Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 item nº 23 da IN-TCE nº 35/2011).

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012 (LO-TCE/MS), com as seguintes redações:

*Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal,* ***não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.***

*Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
*(...)*
*II -* ***a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;***

*Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
*(...)*
*III -* ***irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.***

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> *Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.*

Sendo assim, recomenda-se que o gestor do Fundo de Assistência Social de Rio Negro também deva sujeitar-se à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS.

**2.2.1.1 Da ausência do controle social.**

O Conselho de Desenvolvimento Rural tem por objetivo integrar e convergir sobre as politicas públicas de desenvolvimento rural sustentável e prestar apoio necessário para as praticas que viabilizem o melhor desempenho rural.

No âmbito estadual, o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável foi instituído pelo Decreto n° 12.804, de 25 de agosto de 2009. O art. 1, paragrafo único dá ao CEDRS as seguintes finalidades:

> Art. 1° Fica reorganizado o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável de Mato Grosso do Sul (CEDRS/MS), órgão colegiado de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo (SEPROTUR).
> Parágrafo único. O CEDRS/MS tem as finalidades de:
> **I - integrar e convergir as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;**
> **II - praticar ações e prestar o apoio necessário para a prática de ações que, direta ou indiretamente, viabilizem:**
> **a) o desenvolvimento das cadeias produtivas, visando ao fomen-**

> **to da produção agropecuária adequadamente compatível com o desenvolvimento rural sustentável;**
> **b) a valorização da população rural, propiciando condições dignas para a sua permanência no campo;**
> **c) o fortalecimento da agricultura familiar, inclusive quanto à organização e à inserção no mercado de produtos agropecuários geradores de renda;**
> **d) o incentivo à manutenção dos recursos naturais e à recuperação dos recursos naturais degradados;**
> **e) o alcance da justiça social, eliminando conflitos de interesses ou evitando a deflagração de potenciais conflitos.**

O controle social, quando efetivo, reveste a documentação contábil (acostada às Prestações de Contas) dos seguintes atributos: confiabilidade, imparcialidade e objetividade. Estes atributos foram definidos pelo Conselho Federal de Contabilidade ao editar as NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBC T 16, especificamente a NBCT 16.5 que trata do registro contábil. Destacamos a seguir os atributos da informação contábil que consideramos serem os mais relevantes e aplicáveis às prestações de contas relacionada à assistência social (CF, art. 195), quais sejam:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL
> Aprovada pela Resolução CFC n.º 1.132/2008:
> 4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.
> (...)
> (c) **Confiabilidade** – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.
> (e) **Imparcialidade** – os registros contábeis devem ser realizados e as informações devem ser apresentadas de modo a não privilegiar interesses específicos e particulares de agentes e/ou entidades.
> (g) **Objetividade** – o registro deve representar a realidade dos fenômenos patrimoniais em função de critérios técnicos contábeis preestabelecidos em normas ou com base em procedimentos adequados, sem que incidam preferências individuais que provoquem distorções na informação produzida. (Grifo Nosso)

A informação contábil, quando sujeita ao controle social, traz consigo maior confiabilidade, imparcialidade e objetividade uma vez que as despesas realizadas via Fundo Municipal são acompanhadas e fiscalizadas pelo CMDR.

Desta forma, entendemos que é dever do TCE/MS fiscalizar, inclusive, se o CMDR cumpre as diretrizes, ou seja, se o CMDR possui estrutura, regimento interno, se o acompanhamento da execução orçamentária e financeira acontece de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo, se há a monitoramento e avaliação da aplicação dos recursos.

Sem o parecer do CMDR fica difícil sustentar o cumprimento do disposto dos objetivos do fundo, uma vez que a análise do TCE/MS é efetuada exclusivamente com base nos dados dos Demonstrativos Contábeis do Município. Ou seja: tem caráter meramente formal, carecendo da chancela do controle social para certificar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional nos termos da regulamentação.

Sendo assim, conforme já dissemos anteriormente, a ausência da documentação exigida pelo item 23. Cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei; caracteriza infração á normal legal (art. 42, caput e inciso II da LO-TCE/MS e art. 46 da referida lei):

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

**2.2.1.2) Do controle interno**

Foi verificado por esta Auditoria que não foi remetido a este TCE o item **3. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas**. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de Corguinho, (http://www.bandeirantes.ms.gov.br/ - Acesso em 04/11/2016) não foi possível verificar se existe controle interno, pois não conseguimos encontrar lei que o institui.

Em resposta à Intimação o gestor respondeu o seguinte:

1- O Parecer técnico conclusivo a ser emitido pela unidade de Controle Interno foi firmado pelo Prefeito Municipal.
R- Exmo. Senhor Relator, ocorre que ainda não realizamos o Concurso Público ou Processo Seletivo para contratação de profissional que poderá exercer o Cargo de Controlador Interno.

A política de controle interno é indispensável para a concretização da transparência na gestão do gasto público. É também parte integrante e ativa do ciclo de gestão, prevenindo irregularidades, integrando-se e facilitando o trabalho do controle externo. O controle interno contribui para o alcance de uma boa governança pública, a transparência e a redução de vulnerabilidades e riscos, assim como de eventual ocorrência da corrupção.

Ao deixar de instituir e manter em efetivo funcionamento o Controle interno o gestor violou os seguintes atos normativos:

- CF/88 – art. 31 e 74;
- CE/MS/89[1] – art. 24;
- LRF – art. 54, § único e art. 59;
- Lei nº 4.320/64 – art. 76 a 80;

[1] Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul - 1989.

- Resolução do CFC n.º 1.135/2008 e alterações posteriores – NBT ASP 16.8 – Controle Interno.

Neste sentido o art. 42, caput, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, considera infração toda violação a dispositivo constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de ato sujeito a controle externo. E como toda a infração, sujeita o infrator à sanção correspondente.

Diante dessa situação de flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade do ente que não instituiu o Controle Interno ou que o tendo instituído não o implementou e manteve em efetivo funcionamento é que deve o TCE/MS fazer uso de sua competência constitucional e fixar prazo para que o gestor faltoso adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei. Tal entendimento é adotado em diversos tribunais de contas. Vejamos como se posicionou o TCE/MG ao julgar o processo 641.059, no qual lavrou-se a seguinte ementa:

> Ementa: Prestação de Contas de gestor de Câmara Municipal – Recebimento a maior de remuneração pelo Presidente da Câmara – Contrariedade do art. 29, VI, da CR com a redação da EC n. 1 de 31.03.92 – Impõe-se a restituição ao erário – Restos a Pagar – Não considerado o apontamento do órgão técnico por se tratar do mesmo exercício da entrada em vigor da LRF (LC 101/2000) – Despesa com serviços de terceiros – Não alcance do exercício de 2000 pela LC N. 101/2000 – Prejudicada a análise do apontamento **Controle Interno – Não-apresentação do relatório – Inobservância de exigência constitucional (art. 74 da CR) e dos arts. 76 a 80 da Lei 4.320/64 e arts. 63 a 66 da LC 33/94 – Fixação de prazo para implantação do sistema de controle interno – Notificação ao atual gestor – Irregularidade das contas.**
> Fonte: http://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivoTRE/134955 - acesso em 01/07/2015

Sendo assim, visando dar efetividade às decisões deste TCE/MS esta auditoria opina, com fulcro nos artigos 31[2], 71, IX[3] e 74[4] da CF/88, 77, IX[5] da

[2] Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

CE/MS/89 e art. 21, VIII[6] da LO/TCE/MS, pela aplicação de multa pela infração a norma constitucional e pela fixação de prazo para que o gestor institua e mantenha em pleno funcionamento o Controle Interno. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de acompanhamento (art. 31 da LO/TCE/MS). Ao instituir o controle interno e prover os respectivos cargos, deve o jurisdicionado atentar que, devido à independência e soberania necessárias ao exercício da função, os cargos relativos ao controle interno devem ser de provimento efetivo, conforme entendimento[7] dominante no âmbito dos Tribunais de Contas Brasileiros.

### 2.2.2) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

| Fundamento | Exigências | Situação |
|---|---|---|
| **CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)** | Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais. | Regular (fls. 62/65) |
| **CF/1988 (art. 37, caput) e LCF n. 101/2000 – LRF (art.48, caput)** | Publicidade e transparência. | Regular (fls. 83/88), **ressalvado o que dispõe o art. 48 e 48-A, da LRF & ITEM 11, letra d da Resolução CFC** |

(...)
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

[4] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[5] Art. 77. O controle externo a cargo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do
Estado, ao qual compete:
(...)
IX - se verificada a ilegalidade, assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

[6] Art. 21. Ao Tribunal compete à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
(...)
VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

[7] Vide PC 017/2012 – TCE/ES e Consulta 731.123 do TCE/MG

| | | |
|---|---|---|
| | | n.º 1.133/2008. |

O gestor cumpriu com a obrigatoriedade de dar publicidade aos atos oficiais, fazendo publicar as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) na imprensa oficial conforme determina o princípio da publicidade e o item 11, letra a da Resolução n.º 1.133/2008 do CFC. Contudo, constatamos que o gestor **CUMPRIU PARCIALMENTE** os preceitos da transparência ativa.

**2.2.2.2) Da Transparência ativa.**

Dados: Prefeitura Municipal de Bandeirantes MS
Unidade Orçamentária: FMDR
Link Transparência: http://web.qualitysistemas.com.br/despesas/prefeitura_municipal_de_bandeirantes

| Ponto de Controle | Dispositivo Legal | Em tempo Real | Atende | Aplicável aso FUNDOS | Justificativa | Observação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Publicação PPA, LDO e LOA | LRF - art. 48, caput | | **NÃO** | SIM | Verificar a consistência dos Balanços | Em consulta ao portal da tranparência, constatamos que o jurisdicionado não dispõe no site as leis orçamentárias de nenhum exercicio. |
| Publicação do RGF, RREO | LRF - art. 48, caput | | **NÃO** | SIM | Verificar a consistência dos Balanços | Em consulta ao portal da tranparência, constatamos que o jurisdicionado não dispõe os Relatórios de nenhum exercicio. |
| Publicação da Prestação de Contas | LRF - art. 48, caput | | **NÃO** | SIM | Verificar a consistência dos Balanços | Em consulta ao portal da transparencia, constatamos que o jurisdicionado não publica a prestação de contas do FMIS de nenhum exercicio. |
| Parecer Prévio | LRF - art. 48, caput | | **NÃO** | NÃO | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | |
| Audiências Públicas: PPA, LDO & LOA | LRF - art. 48, § único - inciso I | | **NÃO** | NÃO | Contas de Governo & Orçamento Programa | |
| Publicação dos Balanços | Resolução CFC n.º 1.133/2008 - idem 11, letra d | | SIM | SIM | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | |
| Execução Pormenorizada da Receita | LRF - art. 48, § único - inciso II | SIM | **NÃO** | SIM | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | |
| Execução Pormenorizada da Despesa | LRF - art. 48, § único - inciso III | SIM | **NÃO** | SIM | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | |
| Procedimentos Licitatórios | LAI - art. 8º, inciso IV | SIM | **NÃO** | SIM | Dar transparência à gestão e permitir o controle social | |

Em consulta ao site da Transparência de Bandeirantes MS (consulta dia 24 de outubro de 2016) constatamos que a Prefeitura Municipal, não cumpre completamente o que obriga a LRF e LAI.

Logo constatamos que o responsável **cumpre parcialmente os preceitos legais relativos à transparência ativa**. Isso porque, conforme tabela acima não foi possível:

- Consultar ESPECIFICAMENTE, as INFORMAÇÕES PORMENORIZADAS da execução ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da unidade orçamentária FMDR-Bandeirantes/MS.
- Localizar a divulgação das DCASP do conforme determina a Resolução CFC n.º 1.133/2008 – item 11 – letra d (NBCASP 16.8);
- Consultar informações sobre procedimentos licitatórios do FMDR especificamente, assim como informações de vencedor, edital, contrato e etc... Conforme determina o art. 8, IV da LAI;

Neste sentido, destaco que, para cumprir integralmente os preceitos relativos à transparência ativa, não basta divulgar a execução da despesa orçamentária de maneira consolidada, tal como faz a Prefeitura de Bandeirantes .É necessário cumprir na integra os artigos 48 e 48-A da LRF, a Lei de Acesso à Informação e divulgar em meios de acesso público os Balanços de cada fundo, autarquia, fundação, bem como o consolidado, conforme determinam as NBCASP. Importante destacar ainda que o Decreto nº 7.185/2010 veio trazer as regras necessárias a dar fiel cumprimento à regra da transparência inscrita nos artigos 48 e 48-A. Assim, para que se diga que determinado ente CUMPRE ou CUMPRE PARCIALMENTE ou SIMPLEMESTE DESCUMPRE TOTALMENTE os preceitos da transparência ativa, há que, NECESARIAMENTE, analisarmos todos os dispositivos legais supracitados. Vejamos:

LRF – art. 48:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal[8], aos quais será dada ampla divulgação, **inclusive em meios eletrônicos de acesso público**: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio**; o ~~**Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.**~~
Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
**II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).**

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

Neste contexto o art. 48 – A da LRF veio a detalhar o inciso II do Art. 48 da LRF, detalhando quais informações devem ser disponibilizadas. Vejamos:

LRF – art. 48-A:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere **o inciso II do parágrafo único do art. 48,** os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa**, no momento de sua realização, com a **disponibilização mínima** dos dados referentes ao **número do correspondente processo**, **ao bem fornecido ou ao serviço prestado**, **à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e**, **quando for o caso, ao procedimento** licitatório realizado; (Incluído pela Lei

[8] Onde houver grifo: O grifo é nosso.

> Complementar nº 131, de 2009).
> II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.(Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ao transcrever o inciso I do art. 48-A da LRF grifamos as informações relevantes, ou seja, as informações mínimas que os entes precisam divulgar, para que, à luz da LRF possam ser considerados "transparentes". Vamos os requisitos:

1. Divulgação por unidade gestora – ou seja, preciso consultar ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE a execução orçamentária do FMDR-Bandeirantes. Atualmente, a metodologia adotada pelo município não permite acesso a esta informação.
2. Conceito de Unidade Gestora: a unidade orçamentária ou administrativa que **realiza atos de gestão orçamentária**, financeira ou patrimonial, **cujo titular, em conseqüência, está sujeito à tomada de contas anual** (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso IV). O conceito de unidade gestora deixa claro a posição do FMAS, pois o Fundo especial em comento, realiza atos de gestão orçamentária (empenho, liquidação, etc) e seu titular é obrigado à prestar contas a este TCE/MS.
3. No momento de sua realização/tempo real = d+ 1 (tal conceito está positivado no decreto n.º 7.185/2010 – art. 2º, §2º, inciso II).
4. O que divulgar: Despesa – bem /serviços fornecido, a pessoa titular do pagamento, o processo licitatório, ACRESCIDA das INFORMAÇÕES previstas no art. 7º, inciso I do Decreto n.º 7.185/2010.

No caso em tela, o gestor deixou de divulgar a execução pormenorizada da receita e despesa por unidade orçamentária, ou seja, não é possível consulta a execução detalhada da despesa exclusivamente do FMDR-Bandeirantes.

Também deixou de publicar, no site da transparência, link contas públicas, as DCASP do FMAS-RIO NEGRO, violando o item 11, letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008. Vejamos:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas **é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende**, entre outras, as seguintes formas:
> (a) **publicação na imprensa oficial** em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) **disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público**.

No caso em questão temos conduta omissiva, passível de punição com multa, atribuída ao Sr. Marcio Faustino Queiroz e ao Sr. Altamir Oliveira Borges, por deixar de cumprir INTEGRALMENTE os artigos. 48 e 48-A LRF e 8 da LAI, não divulgando, em meios de acesso público, os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos relativos a 2014 e **não divulgar em tempo real informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, situação que permanece até a presente data**, caracterizando a conduta de falta de transparência nas contas públicas, conforme prevê o art. 42, inciso V.

Neste sentido, destacamos recente decisão do TCE-PE que trata da obrigatoriedade de os municípios darem cumprimento ao art. 48 da LRF e à Lei de Acesso à Informação. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1470028-1

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA (EXERCÍCIO DE 2013)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, **bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública**;
CONSIDERANDO as inconsistências identificadas na Auditoria que demonstram a não confiabilidade dos dados, que revelam deficiências na contabilidade, impossibilitando a identificação da real situação da Prefeitura, além de dificultarem a correta apuração e a análise dos limites constitucionais e dos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normativos.
CONSIDERANDO os aspectos dedicados à política ambiental (Não elaboração de Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS; não cumprimento dos requisitos para recebimento do ICMS ambiental e inexistência de unidades destinadas à disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos ou rejeitos), que, além de impedirem que o Município aufira recursos, expõem a população a riscos potenciais à saúde e à qualidade de vida; e também se submetendo ao risco de não cumprir os prazos para implantação, haja vista que as soluções para destinação final de resíduos, normalmente, requerem tomada antecipada de decisão, dados os vultosos recursos financeiros envolvidos, bem como os longos prazos para colocar em operação as soluções;
**CONSIDERANDO que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e que os apontamentos referentes à Transparência Pública foram no sentido da não disponibilização, no sítio eletrônico, das informações mínimas previstas no § 1º do artigo 8º da LAI, dos demonstrativos previstos no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal; da não implantação do serviço de informações ao cidadão**; da remessa intempestiva e incompleta de módulos do Sistema SAGRES e da não comprovação de realização de audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2014, EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. José Coimbra Patriota Filho, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).
**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, **sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal**:
a) Fortalecer o sistema de registro contábil, adotando práticas que assegurem a correta evidenciação da situação financeira, patrimonial e orçamentária do Município;
b) Implantar o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PGIRS, adotar os critérios exigidos para a habilitação do ICMS socioambiental e adotar medidas para que os resíduos sólidos do município tenham destinação adequada;
c) Implantar um sistema de informações municipais ao público que atenda às exigências estabelecidas no artigo 48 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como àquelas estabelecidas no § 1º do artigo 8º da LAI;
**d) Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011**
Recife, 16 de dezembro de 2014.
Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara e Relatora
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

Conforme visto na decisão do TCE/PE compete aos Tribunais de Contas, fixar prazo para o exato cumprimento da lei, quando verificada ilegalidade (CF/88 – Art. 71, inciso IX). No caso em tela, a ilegalidade refere-se à violação do art. 48 da LRF e art. 8º da Lei de Acesso à informação.

Sendo assim, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que os responsáveis deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, ao item 11 – letra d da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e à Lei de Acesso a Informação, de forma a divulgar a execução pormenorizada da receita e despesa deste FMAS-Rio Negro, bem como as demonstrações contábeis do FMDR-Bandeirantes, sob pena de multa (art. 42, inciso V da LO-TCEMS). Com o objetivo de verificar a efetividade desta decisão deverá o TCE-MS valer-se acompanhamento (art. 26 da LOTCEMS).

**2.2.3) Do Orçamento.**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

Em consulta a Lei Municipal nº 903/2013 – LOA, que estima a receita e fixa a despesa para o município de Bandeirantes - MS no exercício financeiro de 2014, fixa a despesa para o fundo no valor de R$ 3.500,00:

**Unidade:** 010 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL
**Programa:** 0021 - INCENTIVO A PRODUÇÃO AGRICOLA E PECUÁRIA

| Ação | Metas | PPA | LDO | LOA |
|---|---|---|---|---|
| 2029 - MANUTENÇÃO DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL | Física | 1,00 | 1,00 | - |
| | Financeira | 3.500,00 | 3.500,00 | 3.500,00 |
| | Total das Metas Fisicas | 1,00 | 1,00 | - |
| | Total das Metas Financeiras | 3.500,00 | 3.500,00 | 3.500,00 |

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos suplementares no montante de R$ 1.000,00 e foram anulados créditos no montante de R$ 1.000,00 desta forma não alterando a despesa autorizada para o fundo, conforme cópia dos decretos de abertura de créditos à fl. 68.

Embora a Lei Orçamentária do exercício de 2014 contenha autorização para abertura de crédito adicional, no limite de até 50% (Fonte:

TC/19144/2014 – fl. 10) das despesas orçamentárias:

> d) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações, respeitando o limite de até 50% (cinqüenta por cento) do orçamento consolidado aprovado por esta Lei, excluídos deste limite os créditos abertos com base na autorização constante da alínea c, deste Inciso;

Não foi possível, neste processo, aferir se tal limite foi observado pelo gestor, uma vez que, nas contas de gestão do fundo, só devem ser enviados os Decretos Orçamentário que alteram o orçamento do fundo sob análise.

Desta forma, no que tange aos créditos adicionais, esta Auditoria pode afirmar o seguinte:

- Existe autorização legislativa para abertura de créditos suplementares, mas não foi possível aferir o cumprimento do limite estabelecido;
- O rito legal de abertura não foi observado em sua totalidade, uma vez que os Decretos de abertura não foram precedidos de exposição de justificativa, conforme determina o art. 43, caput da Lei nº 4.320/64;
- Restaram comprovadas as alterações efetuadas no orçamento do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes - MS.

Dessa forma, opinamos pela recomendação aos gestores ou a quem os houver sucedido para que enviem a copia dos decretos conforme INTCE nº 35 e façam as justificativas de abertura de créditos adicionais, conforme a legislação vigente.

**2.2.4) Execução orçamentária da receita e da despesa.**

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com Arrecadada - fl. 44) o qual evidencia receita orçada de R$ 3.500,00 e arrecadada na ordem de R$ 1.488,88.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – fls. 45) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.500,00 e empenhada na ordem de R$ 1.483,00

**2.2.5) Demonstrações contábeis.**

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir, a partir do exercício de 2014, o modelo de demonstrações contábeis da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). É o que determina a Portaria STN nº 634/2013. Vejamos:

> Art. 11 O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público– PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público– DCASP **deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014.**

Observa-se que o gestor encaminhou as demonstrações Contábeis inicialmente, no modelo preconizado pela Lei n.º 4.320/64 (vide fls. 20/28). Após fora

intimado pela 5ª ICE para apresentar as DCASP no modelo determinado pela STN, ocasião em que juntos os seguintes DCASP:

a) Balanço Orçamentário (BO) – fls. 75/76;
b) Balanço Financeiro (BF) – fls. 77/78;
c) Balanço Patrimonial (BP) – fls. 79/50;
d) Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) – fls. 81/52

O jurisdicionado não encaminhou os demonstrativos contábeis na totalidade conforme obriga o MCASP. O Balanço Orçamentário, acostado por meio de resposta à notificação, às fls. 75/76, está sem os quadros demonstrativos de restos a pagar processados e não processados.

Vejamos o que diz sobre essa toada o MCASP:

> **Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem** ser incluídos **dois quadros demonstrativos de execução de restos a pagar, um relativo aos restos a pagar não processados**, **outro relativo aos restos a pagar processados, com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço, de modo a propiciar uma análise da execução orçamentária do exercício em conjunto com a execução dos restos a pagar.**[9]

Conforme visto no texto do escopo do MCASP a palavra "devem" traz para o jurisdicionado a obrigação de elaborar e apresentar os mesmos haja vista serem parte integrante do Balanço Orçamentário.

Além disso, o MCASP dispõe a estrutura dos quadros referidos. Segue os quadros:

[9] MCASP, 5º Edição. Valida a partir do exercício de 2013. Parte V – DCASP. Pg. 10.

ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS:

| RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | INSCRITOS | | LIQUIDADOS | PAGOS | CANCELADOS | SALDO |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a) | EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b) | (c) | (d) | (e) | (f)=(a+b-c-e) |
| DESPESAS CORRENTES | | | | | | |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | | | | | | |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | | | | | | |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | | | | |
| DESPESAS DE CAPITAL | | | | | | |
| INVESTIMENTOS | | | | | | |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | | | | | | |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | | | | | | |
| TOTAL | | | | | | |

ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS:

| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS | INSCRITOS | | PAGOS | CANCELADOS | SALDO |
|---|---|---|---|---|---|
| | EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a) | EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b) | (c) | (d) | (e)=(a+b-c-d) |
| DESPESAS CORRENTES | | | | | |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | | | | | |
| JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA | | | | | |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | | | | | |
| DESPESAS DE CAPITAL | | | | | |
| INVESTIMENTOS | | | | | |
| INVERSÕES FINANCEIRAS | | | | | |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | | | | | |
| TOTAL | | | | | |

Ademais, o Balanço Patrimonial também arrolado em resposta a notificação está igualmente desprovido da totalidade de sua estrutura obrigatória. O BP, presente às fls. 79/80, somente veio suportado pelo quadro de compensações.

O art. 105 da Lei n° 4.320/64 diz que o Balanço Patrimonial deve demonstrar o não só o quadro de compensações mas também deve demonstrar o quadro de ativos e passivos, permanentes e financeiros. Vejamos o comando do art. 105 da lei n° 4.320/64:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - **O Ativo Financeiro**;
> II - **O Ativo Permanente**;
> III - **O Passivo Financeiro**;
> IV - **O Passivo Permanente**;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1° O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
> § 2° O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3° O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> § 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Nesse sentido seguiu o MCASP quando trouxe a estrutura para o quadro de ativos e passivos, permanentes e financeiros, Parte V – DCASP, fl. 31:

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| ATIVO FINANCEIRO | | | PASSIVO FINANCEIRO | | |
| ATIVO PERMANENTE | | | PASSIVO PERMANENTE | | |
| SALDO PATRIMONIAL | | | | | |

Da mesma forma está ausente o quadro demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no BP, identicamente solicitado pelo MCASP à fl. 33:

<ENTE DA FEDERAÇÃO>
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINACEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
EXERCÍCIO: PERÍODO (MÊS): DATA EMISSÃO: PÁGINA:

| DESTINAÇÃO DE RECURSOS | SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO |
|---|---|
| Ordinária | |
| Vinculada | |
| Previdência Social | |
| Transferências obrigatórias de outro ente | |
| Convênios | |
| (...) | |
| TOTAL | |

No caso em tela, o jurisdicionado deixou de apresentar os Demonstrativos Contábeis de acordo com MCASP que no exercício da presente prestação de contas eram de caráter obrigatório. Tal conduta caracteriza escrituração das contas publicas de modo irregular e por esse motivo opinamos pela multa prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

| RESULTADO ORÇAMENTÁRIO | Quadro 1 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Receita Arrecadada | 1.488,88 |
| 2 - Despesa Empenhada | 1.483,00 |
| **3 - Superávit (Déficit) Orçamentário = (1 - 2)** | **5,88** |
| Resultado do Exame | Regular |

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 70/75.

| RESULTADO FINANCEIRO | Quadro 2 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior | 435,15 |
| 2 - Receita Orçamentária | 1.488,88 |
| 3 – Receita Extra Orçamentária | 0,00 |
| 4 – Transferencia Intraorçamentária | 0,00 |
| **5 – Soma** | **1.924,03** |
| 6 - Despesa Orçamentária | 1.483,00 |
| 7 - Despesa Extraorçamentária | 0,00 |
| **8 – Soma** | **1.483,00** |
| **9 – Disponibilidade Financeira do Exercício Seguinte= (5 – 8)** | **441,03** |
| Resultado do Exame | Regular |

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 77/78.

| RESULTADO PATRIMONIAL | Quadro 3 |
|---|---|
| **ESPECIFICAÇÃO** | **R$** |
| 1 - Variações Ativas | 0,00 |
| 2 - Variações Passivas | 0,00 |
| **3 - Superávit (Déficit) Patrimonial (1-2)** | **0,00** |
| Resultado do Exame | **Irregular** |

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 81/82.

Segundo o Balanço Orçamentário, à fl. 75, houve uma transferência corrente relativa ao combate à fome no valor de R$ 1.400,00. Também existe uma VPA referente a valores de Receita de Valores Mobiliários no montante de Receita de Valores Mobiliários no montante de R$ 88,88. Há igualmente uma mutação patrimonial aumentativa (Receita) no valor de R$ 1.483,00 que faz parte da DVA.

Referente às Variações Patrimoniais Diminutivas, o anexo XII (fl. 45), traz o valor da despesa empenhada no montante de R$ 1.483,00. Em consulta ao SICOM constatamos que tal valor refere-se a aquisição de combustível. Vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

SICOM SISTEMA DE CONTROLE DE CONTAS MUNICIPAIS

**Pesquisa de Empenhos**

**Critérios Usados:** **Processo: 00000/00**

Município: BANDEIRANTES - Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIR e Elemento entr e: 339030 e 339030 - Data entre: 01/01/2014 e 31/12/2014

Unidade: 30 - FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

| Credor | Codificação | Elemento | Nº | Data | Cpf/Cnpj |
|---|---|---|---|---|---|
| Especificação | | | | | Valor Empenho |
| Nr. Linha: 1 | | | | | |
| AUTO POSTO 1000 LTDA | 10.30.20.601.0021.2.029 | 3.3.90.30.01 | 1 | 01/12/2014 | 33086851000158 |
| VALOR QUE SE EMPENHA REFERENTE À AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL , 1/2014 | | | | | 1.483,00 |
| | | | | Total da Unidade: | 1.483,00 |
| | | | | Total Geral: | 1.483,00 |

Este valor deveria estar esculpido no Demonstrativo de Variação Patrimonial (Anexo XV – fl. 81/82) o que não ocorre. Ressaltamos que tal valor também não consta do estoque do Fundo (vide BP – fls. 79/80).

Conforme dito anteriormente, o Balanço Patrimonial do exercício anterior não foi acostado junto a presente prestação de contas. Esta irregularidade **não** foi objeto na intimação (INT-5ICE-1224/2016 – fls. 69/70). O BP de fl. 61 refere-se ao exercício de 2014.

**2.2.5.1) Do Balanço Patrimonial.**

De acordo com os demonstrativos acostados à prestação de contas por meio da resposta à intimação temos as seguintes irregularidades:

- Em consulta ao TC/4114/2014 (Prestação de Contas do FMDR de Bandeirantes do exercício anterior), ás fls. 26/27, foi possível auferir que o valor do Ativo Real Liquido do Exercício Anterior é de R$ 316,58. O Valor disposto como Saldo do Exercício anterior é R$ 0,00.
- O anexo XIII (Balanço Financeiro – fls. 77/78) apresenta a disponibilidade de caixa no valor de R$ 441,03. Este valor deveria estar presente no ativo circulante do anexo XIV (Balanço Patrimonial – fls. 79/80). Entretanto o valor do ativo circulante do BP é de R$ 0,00.
- O anexo XVII (Demonstrativo da Divida Flutuante – fl. 43) traz o montante de R$ 118,57 de restos a pagar processados do exercício de 2012. É consabido que os RP processados fazem parte do Passivo Circulante por serem direito liquido e certo do credor e devem estar demonstrados no BP. Ademais, existe o valor de R$ 35,22 de depósitos e consignações, valor este que também deveria estar inserido ao Passivo Circulante do BP. O valor do BP encontra-se igualmente zerado.
- O valor da Receita Orçamentária de R$ 1.488,88 e a Despesa Orçamentária no Valor de R$ 1.483,00 dispostos Balanço Orçamentário – fls. 75/76 e no Balanço Financeiro (fls. 77/78) não foi registrado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais – fls. 81/82.
- Outra observação a se fazer é que o valor de R$ 1.483,00 estava como imobilizado no Balanço Patrimonial, à fl. 25. A DVP, à fls. 26/27, este valor se referia a uma mutação patrimonial/material de estoque. Em consulta ao SICOM, constatamos que esse valor refere-se a aquisição de combustível. Tal valor também não encontra-se sob a égide da escrituração de estoque no BP.

Ressaltamos que o BP de fls.79/80 foi apresentado completamente zerado, sem valores registrados. Assim, considerando os fatos aqui narrados, opinamos pela aplicação da multa em face do ato infracional de escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

**2.2.5.2) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**

O responsável pelo FMDR Bandeirantes não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas (NE) que são parte integrante das mesmas. Neste sentido destacamos a Resolução CFC nº 1.133/2008, que estabelece Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis ao Setor Público – NBCT – 16.6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTABEIS. Vejamos:

> **3. As demonstrações contábeis** das entidades definidas no campo da **Contabilidade Aplicada ao Setor Público são:**
> (a) Balanço Patrimonial;
> (b) Balanço Orçamentário;
> (c) Balanço Financeiro;
> (d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
> (e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
> (f) Demonstração do Resultado Econômico. (Excluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> (g) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; e (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
> **(h) Notas Explicativas**. (Incluída pela Resolução CFC n.º 1.437/13)
>
> NOTAS EXPLICATIVAS
>
> 39. As notas explicativas **são parte integrante das demonstrações contábeis**.
>
> 40. As informações contidas nas notas explicativas devem ser relevantes, complementares ou suplementares **àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis.**
>
> 41. As notas explicativas incluem os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis, as informações de naturezas patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, **legal, física, social e de desempenho e outros eventos não**

**suficientemente evidenciados ou não constantes nas referidas demonstrações.**

Assim, as Notas Explicativas devem conter um rol mínimo. De Acordo com o MCASP –PARTE V –5ª Edição, as Notas Explicativas apresentam a seguinte estrutura (página 03):

> 05.08.02.01 –Evidenciação de Políticas Contábeis
> 05.08.02.02 –Apresentação dos Critérios Contábeis
> 05.08.02.03 –Evidenciação de Estimativas
> 05.08.02.04 Outras Informações Constantes das Notas Explicativas

Ainda de acordo com o MCASP –Parte V –5ª Edição (página 48):

> As notas explicativas devem:
> (a) apresentar informação acerca da **base para a elaboração das demonstrações contábeis**e **das políticas e critérios contábeis específicos utilizadas**;
> (b) evidenciar a informação requerida pelas normas de contabilidade aplicáveis, que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e
> (c) prover **informação adicional que não tenha sido apresentada na apresentação principal das demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão.**
>
> 05.08.02.01 EVIDENCIAÇÃO DE POLÍTICAS CONTÁBEIS
> Políticas contábeis são **os princípios, as bases, convenções, regras e os procedimentos específicos aplicados pela entidade na elaboração e na apresentação de demonstrações contábeis**.
> **A entidade deve evidenciar no resumo de políticas contábeis significativas:**
> (a) a base (ou bases) de mensuração utilizada(s) na elaboração das demonstrações contábeis; e
> (b) outras políticas contábeis utilizadas que sejam relevantes para a compreensão das demonstrações contábeis.
>
> 05.08.02.02 APRESENTAÇÃO DOS CRITÉRIOS CONTÁBEIS
> Deve ser informado no sumário dos critérios contábeis significativos:
> (a) o **regime contábil utilizado**;
> (b) a extensão em que é aplicado o procedimento transitório referente à adoção da determinada norma contábil, quando for o caso;

> (c) os critérios de mensuração usados nos itens componentes das demonstrações contábeis, tais como custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, valor justo, valor recuperável ou valor de serviço recuperável. Quando mais de um critério for usado, devem ser indicadas as categorias de ativos e passivos em que cada um é adotado;
> (d) os julgamentos para escolha dos critérios contábeis que têm efeito mais significativo nos valores registrados nas demonstrações contábeis; e
> (e) Outros critérios contábeis relevantes e necessários à compreensão das demonstrações contábeis.
>
> 05.08.02.04 OUTRAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS EXPLICATIVAS
> Adicionalmente, outras informações d**evem ser evidenciadas, como:**
> (a) domicílio e classificação jurídica da entidade;
> (b) natureza das operações e principais atividades da entidade; e
> (c) legislação relevante que rege suas operações.
> Deve-se evitar que as notas explicativas contenham obviedades, bem como redações rebuscadas.
> O objetivo é tornar as informações mais transparentes para os usuários das demonstrações contábeis.

Observo, a este título, que rol mínimo de NE obrigatória deve seguir a estrutura definida no MCASP e conter, pelo menos, a EVIDENCIAÇÃO DAS POLÍTICAS CONTÁBEIS adotadas na elaboração das DCASP e outras informações relevantes não constantes das DCASP.

Salientamos que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 6° edição – Parte V – também trata da obrigatoriedade de evidenciação e apresentação das Notas Explicativas (vide item 8 – páginas 350/351). Portanto, superada a questão da obrigatoriedade de elaborar e publicar as notas explicativas esta auditoria trará um rol de informações (a título exemplificativo) que poderiam ter sido evidenciadas em Notas Explicativas e não o foram:

> 1. N° da Lei que criou o fundo e data da publicação na imprensa oficial. A Luz desta lei em que artigo há a previsão legal

do ordenador de despesas do fundo. Qual a finalidade legal do fundo? Destaco que tal orientação provém do MCASP – item 8 – Outras Informações Constantes de Notas Explicativas (pág. 350 – Parte V);

2. Quais foram os programas, projetos e atividades desenvolvidas pelo Fundo e quais foram os indicadores de desempenho. Divulgar índices previstos no PPA, LDO;

3. NE ao Balanço Orçamentário (fls. 75/76) evidenciar em NE a origem da receita diversa no valor de R$ 1.400,00.

4. NE ao Balanço Orçamentário para evidenciar a origem da Receita Patrimonial – Receitas de valores mobiliários, no valor de R$ 88,88.

Sendo assim, opinamos pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas ao exercício financeiro de 2016, atentem à obrigatoriedade de **elaborar, publicar e encaminhar** a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS).

**2.2.6) Das irregularidades apontadas.**

IRREGULARIDADES DE ORDEM LEGAL/CONSTITUCIONAL:

1. Falta de remessa de documentos solicitados pela IN-TCE/MS nº 35, conforme item 2.2.1;

2. Ausência do parecer do Controle Social, conforme item 2.2.1.1;

3. Ausência do parecer técnico conclusivo do Controle Interno, de acordo com item 2.2.1.2;

5. Descumprimento parcial dos ditames relativos à transparência ativa conforme item 2.2.2.2 deste parecer.

IRREGULARIDADES DE ORDEM CONTÁBIL:

1. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) com estrutura prejudicada conforme item 2.2.5;

2. Demonstrações Aplicadas ao Setor Público (DCASP) escrituradas/registradas de forma irregular conforme item 2.2.5;

3. Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) desacompanhadas de Notas Explicativas, contrariando as NBCASP e o MCASP – Item 2.2.5.2;

**2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.**

Não constam dos autos elementos suficientes para avaliar a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados no decorrer do exercício financeiro. Por esta razão ressalvamos qualquer ação futura deste tribunal neste sentido, especialmente, aquelas realizadas pelos instrumentos de fiscalização previstos no art. 26 da LO/TCE/MS.

**2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.**

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura

encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I; 37, 42, caput e incisos II e VIII; 59, III, todos da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Bandeirantes - MS, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Marcio Faustino Queiroz e do Secretario Municipal de Desenvolvimento Rural à época, Altamir Oliveira Borges, com as seguintes recomendações:

a) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, II da LO/TCE-MS, omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido, haja vista a ausência da copia do parecer do controle social junto a presente prestação de contas, conforme item **2.2.1** deste parecer;

b) Pela **aplicação de multa** prevista no art. 42, caput da LO-TCE/MS, pela violação a norma constitucional, prevista no art. 31 e 74 da CF/88, tendo em vista a falta de Controle Interno no Município de Bandeirantes - MS, conforme item **2.2.1.2** deste parecer;

c) Pela **aplicação de multa** prevista no art. 42, IV da LO-TCE/MS pela sonegação de documentos regularmente solicitados pela autoridade, conforme item **2.2.5** deste parecer;

d) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, pela escrituração irregular das contas publicas haja vista a inobservância da estrutura disposta pelo MCASP em relação ao Balanço Patrimonial e do Balanço Orçamentário, de caráter obrigatório, conforme item **2.2.5** deste parecer;

e) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 42, VIII da LO-TCE/MS, pela escrituração irregular das contas publicas haja vista a inconsistência entre os valores dispostos nos demonstrativos, conforme item **2.2.5.1** deste parecer;

f) Pela **fixação de prazo** para que o gestores deem cumprimento INTEGRAL ao art. 48 e 48-A da LRF, ao Decreto n.º 7.185/2010, à Lei de Acesso à Informação e ao item 11 – letra d da Resolução nº 1.133/2008 do CFC, sob pena de multa (art. 42, inciso V), com acompanhamento pelo TCE/MS (instrumento de fiscalização previsto no art. 31 da LO-TCE/MS), conforme item **2.2.2.2** deste parecer;

g) Pela **fixação de prazo** para com fulcro no art. 71, IX da CF/88 e 77, IX da CE/MS, para que o responsável institua o Controle Interno de Bandeirantes – MS e pela recomendação que ao faze-lo atentar que, devido à independência e soberania necessárias ao exercício da função, os cargos relativos ao controle interno devem ser de provimento efetivo, conforme item **2.2.1.2** deste parecer;

h) Pela **fixação de prazo** ao gestor e ao responsável técnico pelas DCASP para que ao elaborar das Demonstrações do exer-

cício financeiro de 2016 e elaborem, publique e remetam ao TCE/MS as notas explicativas, conforme item **2.2.5.1** deste parecer.

**É o parecer.**

Campo Grande, 7 de novembro de 2016.

**PATRICIA SARMENTO DOS SANTOS**
**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

FSO

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7686/2015 |
| **PROTOCOLO** | : | 1592205 |
| **UNIDADE JURISDICIONADA** | : | FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE BANDEIRANTES |
| **JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)** | : | MARCIO FAUSTINO QUEIROZ<br>ALTAMIR OLIVEIRA BORGES |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : | PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA<br>SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO RURAL À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **RELATOR (A)** | : | RONALDO CHADID |

**Ao Ministério Público de Contas,**

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 7 de novembro de 2016.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA**